



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000312954

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2025935-37.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Carapicuíba, em que é embargante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é embargado DENIS FAUSTINO PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2025935-37.2025.8.26.0000/50000

Comarca: CARAPICUÍBA – 3ª Vara Cível

Juiz: Leila França Carvalho Mussa

Embargante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Embargado: Denis Faustino Pereira

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO,
CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. FINALIDADE DE
REVISÃO DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE.
EMBARGOS REJEITADOS.***

Voto nº 59.101

Visto.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. frente a acórdão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, tirado em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais proposta por DENIS FAUSTINO PEREIRA.

Aduz a embargante que existe obscuridade no acórdão, diante da ausência de indicação de *e-mail* seguro pelo embargado para providenciar a recuperação de conta em rede social. Invoca a necessidade de fundamentação adequada, nos termos do artigo 93, X, da Constituição Federal.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

2. Não se depara com qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, que cuidou de analisar de forma clara, coerente e exaustiva a matéria discutida. O que se busca, na verdade, é a formulação de um juízo revisional, inadmissível nesta hipótese, ficando bem nítido que o objetivo da embargante é conferir o caráter de infringência ao recurso, o que ele não tem.

De qualquer modo, deve-se destacar que a Turma Julgadora, com amparo em elementos de convicção expressamente indicados, apresentou as razões que motivaram o convencimento e permitiram alcançar a conclusão manifestada. Houve, portanto, adequada exposição a respeito dos pontos relevantes, de forma suficiente para o correto entendimento do que se decidiu.

Na hipótese, como constou da decisão agravada, o autor indicou e-mail alternativo para a providência (fls. 104/105 dos autos do processo de origem), de modo que restou bem claro o reconhecimento de que a discussão suscitada no agravo, em verdade, constitui matéria de contestação, e deverá ser examinada em seu contexto próprio pelo Juízo de primeiro grau, com a obediência ao contraditório. Terá a embargante a oportunidade de demonstrar ao Juízo de primeiro grau que se faz necessária eventual conduta, por parte da autora, para que a ré possa cumprir a obrigação que lhe foi dirigida.

Em adição a isso, consignou-se que somente após o devido esclarecimento dos fatos, com a adequada e profunda análise das questões controvertidas, é que haverá possibilidade de cogitar de eventual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

modificação da medida liminar, inclusive no tocante à fixação da multa por descumprimento da obrigação de fazer.

Houve, portanto, adequada análise do conjunto probatório e se cuidou de consignar, com amparo em elementos expressamente indicados, as razões que motivaram o convencimento e permitiram alcançar a conclusão manifestada, com adequada abordagem, à luz da sistemática legal. Basta a leitura do texto para o exato entendimento, não se mostrando necessária qualquer outra explicação, de modo que não há que se cogitar de ofensa ao artigo 93, inciso X, da Constituição Federal.

Enfim, nada existe a completar ou esclarecer, tendo o acórdão abordado todas as questões pertinentes ao assunto e exaurido plenamente a matéria relevante, sem a ocorrência de violação aos dispositivos mencionados ou a quaisquer outros de ordem constitucional ou infraconstitucional.

3. Ante o exposto, rejeito os embargos.

ANTONIO RIGOLIN
Relator